



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 303/2026

AUTOR: Vereador Isaquel Vitalino de Sousa - PDT

EMENTA: Institui o “Dia do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares” no âmbito do Município de Santana de Parnaíba a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de novembro e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 303/2026, de autoria do Vereador Isaquel Vitalino de Sousa, que institui, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o “**Dia do Veterano Militar das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares**” a ser comemorado anualmente no dia 11 de novembro, incluindo a data no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A proposição estabelece como finalidade da data, o reconhecimento e a valorização dos militares veteranos das Forças Armadas Brasileiras e das Forças Auxiliares, em razão dos serviços prestados à defesa da Pátria, à preservação da ordem pública, à segurança da sociedade e à proteção da vida.

Prevê, ainda, a possibilidade de realização de ações de valorização e homenagem aos veteranos, em parceria com organizações militares, associações de veteranos, entidades representativas e instituições públicas ou privadas.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

O Projeto de Lei, encontra fundamento na competência legislativa dos Municípios para tratar de assuntos de interesse local conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, constituindo, a propositura, matéria predominantemente de interesse local, não havendo, desta forma, invasão na autonomia do Poder Executivo, descaracterizando o vício de iniciativa.

O projeto limita-se a instituir, no âmbito municipal, uma data de caráter comemorativo e de reconhecimento público.

1. Da impossibilidade legal da proposição

A proposição não cria cargos, empregos ou funções públicas; não estabelece estrutura administrativa; não modifica a organização ou o funcionamento de órgãos do Poder Executivo; não interfere no regime jurídico de servidores; tampouco determina a contratação de pessoal ou a realização obrigatória de despesas públicas, outrossim, não se vislumbrando vício de iniciativa.



2. Do Parecer da Procuradoria Jurídica

A Procuradoria Jurídica da Câmara estabeleceu entendimento, em várias das proposituras de que a expressar ***“e dar outras providências”*** fere a boa técnica redacional, esquecendo, entretanto, que em muitos casos, a expressão faz todo sentido haja vista ser uma pratica consolidada da técnica legislativa por tradição e padronização constitucional.

A Ementa em um Projeto de Lei, tem como objetivo, resumir o conteúdo da norma, além de indicar o objetivo principal desta a ser apreciada, conforme consta do texto da Lei Complementar 95/98.

A expressão, portanto, pode ser utilizada quando as proposituras contiverem assuntos que proponham providências complementares que é o caso em questão, quando apresenta a finalidade da Lei e a regulamentação.

Razão, esta, para que a expressão seja mantida na Ementa.

Na sequência, a Procuradoria Jurídica da Câmara, entendeu que o artigo 3º. do Projeto de Lei deveria ser suprimido, sob a justificativa genérica da invasão de competência.

Para que haja a citada invasão de competência, hoje um tema muito mais flexível, tanto na legislação quando na jurisprudência, a norma jurídica deve vetar que o Projeto de lei seja proposto pelo legislativo e seja assunto exclusivo do Poder Executivo, a matéria, também, precisa ser de iniciativa privativa do Prefeito, deve criar ou modificar órgão, secretaria, cargo ou função pública e haver determinação direta para com exigências ao executivo.

Nenhuma destas causas são observadas no Projeto de Lei e, especificamente, o artigo 3º., ao prever que poderão ser promovidas ações de valorização dos veteranos, não estabelece obrigação administrativa ao Poder Executivo, especialmente porque utiliza expressão facultativa e condiciona eventual realização de atividades à atuação conjunta com organizações militares, associações, entidades e instituições interessadas.

Além disso, o próprio projeto estabelece expressamente que a inclusão da data no Calendário Oficial não implica obrigatoriedade de realização de eventos pelo Poder Executivo.

Desse modo, não há imposição de atribuições administrativas específicas que caracterize indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atuação do Executivo.

3. Da finalidade e do interesse público reativados na proposição

O mérito da proposição está relacionado à valorização da história e da contribuição dos militares veteranos das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, reconhecendo aqueles que dedicaram parte de suas vidas ao serviço da Pátria, à segurança pública, à preservação da ordem e à proteção da sociedade.

A instituição de uma data comemorativa possibilita a preservação da memória e o reconhecimento público daqueles que exerceram funções de relevante interesse social, sem interferir nas competências institucionais próprias das corporações militares.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, portanto, a iniciativa revela-se compatível com a autonomia municipal e com o interesse local.



4. Da técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com sua finalidade, devendo, contudo, ser observado o adequado sequenciamento dos dispositivos.

No texto originalmente apresentado, há salto da numeração do **art. 4º para o art. 6º**, inexistindo art. 5º. Recomenda-se, portanto, a correção da numeração, de modo que a cláusula referente a data do vigor da lei seja o **Art. 5º**.

A correção é meramente formal e não altera o conteúdo material da proposição.

Diante deste aspecto, a Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelece regras de estruturação, articulação, clareza e ordem lógica dos textos legais, parâmetros que devem ser observados na redação final da proposição.

III – CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, após análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa, **OPINA FAVORAVELMENTE à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei 303/2026**, mantendo a expressão “*e dar outras providências*” na Ementa, mantendo o **Art. 3º. na sua originalidade** e, por fim, a **correção da numeração** dos artigos da propositura conforme acima elencado.

Santana de Parnaíba, 02 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003000310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 02/09/2026 16:28

Checksum: 76D5A9724198997E68C8E5D8121C9FBD11D76821DCB43DAFA765E139DC131CEC

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 03/09/2026 09:33

Checksum: 44F61616E9A11002350DEC3A2CBDE4703A7E7C5E4D2E76F825B4248A500F9E40

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 08/09/2026 08:08

Checksum: 033992DB7DB636DF47B24261E5C4546A25791B34109BD1CE536481DD338CCDF6

